ACÓRDÃO Nº. 131/2026-1ª CÂMARA

PROCESSO: TC/013019/2025
ASSUNTO: INSPEÇÃO EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, PREGÕES ELETRÔNICOS N.º. 01/2025 E 004/2025.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2025.
GESTOR/ADMINISTRADOR: REGINALDO APARECIDO COSTA COELHO (PREFEITO).
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB/PI 5456 (e outros (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 24.2 E 25.1)
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA: 20/04/2026 A 24/04/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO. FALHAS NO PLANEJAMENTO. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR GENÉRICO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS. USO INDEVIDO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DEFICIÊNCIAS NA GESTÃO E FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DO PREFEITO. MULTA. ALERTA E RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA. CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER DE CONTAS.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre os Pregões nº 01/2025 e nº 004/2025 do Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, destinados à confecção de material gráfico e aquisição de aparelhos de ar-condicionado, com apontamento de irregularidades na fase de planejamento, condução e execução contratual, culminando na proposta de aplicação de sanções, expedição de alertas e recomendações.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas nos procedimentos licitatórios e na gestão contratual restaram configuradas à luz da Lei nº 14.133/2021; (ii) estabelecer se os gestores municipais podem ser responsabilizados pelas falhas identificadas, inclusive quanto à aplicação de multa.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. O Prefeito municipal responde pela supervisão e orientação da administração, não se afastando sua legitimidade passiva diante de falhas estruturais na condução das contratações públicas.

4. A ausência de justificativa adequada dos quantitativos e a elaboração de estudos técnicos preliminares genéricos caracterizam falha no planejamento, em desacordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.
5. A inexistência de análise de riscos compromete a adequada instrução do processo licitatório, contrariando as boas práticas e diretrizes da nova Lei de Licitações.
6. A adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para demandas certas, imediatas e integrais desvirtua a finalidade do instituto e viola a lógica do planejamento contratual.
7. A análise jurídica meramente formal não atende à exigência de controle efetivo de juridicidade dos atos administrativos.
8. As falhas na fiscalização e no controle da execução contratual evidenciam fragilidade na gestão, ainda que não demonstrado dano ao erário.
9. A regularização superveniente da ordem cronológica de pagamentos e da implementação normativa afasta parcialmente os achados correspondentes.
10. A ausência de demonstração de dolo, má-fé ou dano ao erário afasta a aplicação de multa aos demais gestores, mantendo-se apenas ao Prefeito pela responsabilidade global de gestão.

IV- DISPOSITIVO
11. Procedência. Com aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendações. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, arts. 5º, 12, 18, 169 e 177; Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63; LINDB, art. 28; Decreto nº 9.830/2019, art. 12; Lei Estadual nº 5.888/2009, arts. 77 e 79; Resolução TCE/PI nº 13/2011, art. 358

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de Alerta e Recomendação. Consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1 (peça 08), Certidão de transcurso de prazo (peça 27), o Relatório de Contraditório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 29), Defesa (Peça 24.1e 25.1), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, **em consonância parcial com o Ministério Público de Contas**, pela **procedência** da inspeção, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 34).

Decidiu pela rejeição das preliminares de mérito arguidas pelo Sr. Reginaldo Aparecido Costa Coelho (Prefeito de Lagoa do Barro do Piauí), nos termos do voto do relator.

Decidiu, pela aplicação de multa de **300 UFR-PI** a Reginaldo Aparecido Costa Coelho, conforme Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Lei Estadual Nº. 5.888/2009, art. 77 e seguintes, e art. 79, caput, III, e c/c art. 206, I do Regimento Interno.

1) Decidiu pela expedição de alerta aos responsáveis pelo Município de Lagoa do Barro do Piauí/PI, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI N°. 13/2011 (Regimento Interno) para:

1.1) Aperfeiçoar a fase interna das contratações, assegurando que os processos licitatórios sejam instruídos com justificativas completas da necessidade e dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, bem como com Estudos Técnicos Preliminares detalhados que demonstrem a adequação da solução escolhida e o dimensionamento correto da demanda, em conformidade com o art. 18, I e §1º, da Lei Nº. 14.133/2021;

1.2) Corrigir a prática irregular de adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), abstendo-se de utilizá-lo em hipóteses de demanda certa, imediata e integral, optando, nesses casos, pela realização de licitação convencional que permita a contratação direta do quantitativo necessário;

1.3) Elaborar, nos próximos processos licitatórios, Estudo Técnico Preliminar com justificativa expressa para a adoção ou não do SRP, incluindo análise das alternativas existentes, avaliação das vantagens operacionais e demonstração da compatibilidade entre o modelo escolhido e o comportamento esperado da demanda;

1.4) Evitar a contratação integral e imediata dos itens registrados em ata de SRP, salvo em situações devidamente justificadas e excepcionalíssimas, garantindo que a finalidade do sistema – atender demandas futuras e eventuais – seja respeitada;

1.5) Assegurar que a análise jurídica das contratações deixe de ser proforma e passe a contemplar, de maneira efetiva e fundamentada, a verificação de todos os documentos da fase de planejamento, incluindo o Documento de Formalização da Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, a análise de riscos, o Termo de Referência e demais peças essenciais do processo;

1.6) Implementar controles formais e padronizados para o recebimento, conferência e registro de materiais, mediante:

(i) adoção de procedimentos uniformes de conferência quantitativa e qualitativa dos bens entregues;

(ii) emissão obrigatória de relatórios de recebimento assinados pelo servidor responsável, contendo informações detalhadas sobre os itens recebidos;

(iii) organização de rotinas de movimentação e armazenamento em almoxarifado; e

(iv) utilização de sistema informatizado ou planilhas estruturadas que assegurem rastreabilidade, integridade das informações e suporte à fiscalização e à liquidação da despesa; de modo a prevenir pagamentos indevidos, fortalecer o controle da execução

contratual e garantir conformidade com os arts. 62 e 63 da Lei Nº. 4.320/1964 e com as boas práticas de governança previstas na Lei Nº. 14.133/2021.

2) Decidiu por recomendar que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Barro do Piauí/PI:

2.1) Regulamente e elabore o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC;

2.2) Dê preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à NLLC;

2.3) Institua página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração.

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 24 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

Tribunal de Contas do Estado do Piauí

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 38 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.*93.513-**	JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO	29/04/2026 10:19:45

Protocolo: 013019/2025
Código de verificação: C1C9BD95-D7CC-4CB9-8754-3A2DAB621DB6
Portal de validação: https://portal.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento

A validade deste documento está sujeita à comprovação de sua autenticidade no respectivo portal de validação, por meio de leitura do qrCode ou código de verificação acima. Gerado em 17/11/2026 02:13